



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05831/07

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Licitação – concorrência 013/07 – acompanhamento de obra

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira / Raimundo Gilson Vieira Frade /
Ricardo Barbosa / Vicente de Paula Holanda Matos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concorrência. Construção de Escolas. Julgamento regular do procedimento, do contrato e de aditivos decorrentes. Determinação para acompanhamento das obras. Obras paralisadas. Recursos exclusivamente federais. Comunicação aos órgãos competentes. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00189/15

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 27/11/2008, os membros da colenda 1ª Câmara, por intermédio do Acórdão AC1 - TC 01640/2008, julgaram regulares a concorrência 13/07, o contratado e aditivos dela decorrentes. O objeto do certame consistiu na construção de escolas pelo Governo do Estado, por intermédio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, nos Municípios de Marcação e Mamanguape, tendo sido vencedora a empresa Virtual Engenharia Ltda. e os valores contratados de R\$148.317,35 e R\$611.953,99, respectivamente.

Naquela decisão, ficou determinado, ainda, o acompanhamento da execução das obras pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05831/07

Nesse diapasão, lavrou-se o relatório técnico de fls. 1673/1679, a partir do qual foram apresentadas, em suma, as seguintes conclusões: 1) a obra de construção da escola no Município de Marcação encontrava-se paralisada e não concluída, caracterizando-se como obra inacabada; 2) em relação à construção no Município de Mamanguape, a obra encontrava-se concluída e a escola em funcionamento, não tendo sido observadas discrepâncias entre os quantitativos aferidos na inspeção e os medidos pela administração pública.

Sobre as conclusões da Auditoria, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a citação do Sr. RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, na qualidade de gestor da SUPLAN, concedendo-lhe oportunidade de apresentar esclarecimentos, que foram prestados às fls. 1683/1745.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria confeccionou relatório (fl. 1748), ratificando a conclusão anterior.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1750/1751), pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor da SUPLAN prestasse esclarecimentos acerca da não conclusão da obra iniciada no Município de Marcação.

Acatando a sugestão Ministerial, em sessão realizada no dia 08/02/2011, os membros desta Câmara proferiram a Resolução RC2 - TC 00011/2011 (fls. 1752/1754), por meio da qual fixaram o prazo de 30 dias para que o Sr. RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, na qualidade de gestor da SUPLAN, apresentasse esclarecimentos acerca da não conclusão da obra. Apesar da determinação supra, o interessado quedou-se inerte, sem apresentar qualquer informação.

Novamente submetido ao crivo do Órgão Ministerial, foi solicitado o retorno do processo à Auditoria, a fim de que fosse informado qual(is) autoridade(s) seriam responsável(is) pela paralisação da obra em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05831/07

Atendendo à solicitação, a Unidade Técnica, em relatório de fl. 1760, apontou como responsáveis os Srs. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS e RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, o primeiro em razão de ter deixado escoar todos os prazos para conclusão e o segundo por não ter tomado as providências necessárias para a conclusão da obra.

Seguidamente, o processo retornou ao *Parquet Especial*, o qual, em pronunciamento inserido às fls. 1762/1763, solicitou novamente o retorno dos autos à Auditoria, para proceder à quantificação dos valores despendidos na obra em apreço, indicando o montante da responsabilidade de cada gestor.

Novel manifestação do Órgão Técnico, acostada à fl. 1768, concluiu serem os dois igualmente responsáveis pela não conclusão da obra, que já ultrapassou quatro anos de paralisação. Asseverou, ainda, que este tempo de paralisação e conseqüente deterioração da mesma está levando ao desperdício do montante aplicado de R\$39.040,30.

Sobre as conclusões da Auditoria, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos Srs. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS e RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, bem como do Sr. RICARDO BARBOSA, que respondia, naquele momento, pela direção da SUPLAN.

Defesas apresentadas às fls. 1782/1810. Depois de examiná-las, a Auditoria entendeu que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar a falha apontada.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial ofertou parecer (fls. 1817/1820), concluindo pelo arquivamento dos autos e representação aos órgãos de fiscalização da União, em razão dos recursos envolvidos serem da esfera federal.

Na seqüência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05831/07

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos elementos constantes do caderno processual, depois de terem sido julgados regulares o procedimento licitatório, o contrato e aditivos dele decorrentes, restou determinando o acompanhamento das obras. O objeto do certame consistiu na construção de duas escolas pelo Governo do Estado nos Municípios de Marcação e Mamanguape, tendo sido vencedora a empresa Virtual Engenharia Ltda. e os valores contratados de R\$148.317,35 e R\$611.953,99, respectivamente.

Ao proceder à avaliação das obras, a Auditoria desta Corte de Contas identificou que a obra de construção da escola no Município de Marcação encontrava-se paralisada e não concluída, caracterizando-se como obra inacabada. Já a obra de construção no Município de Mamanguape encontrava-se concluída e a escola em funcionamento, não tendo sido observadas discrepâncias entre os quantitativos aferidos na inspeção e os medidos pela administração pública.

Para a execução destas obras, o Governo do Estado utilizou tanto recursos próprios quanto recursos oriundos da esfera federal, captados por meio de convênio firmado com o Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDESCOLA (Convênio 840027/2007). Segundo dados constantes do Portal da Transparência do Governo Federal, para o ajuste firmado, houve a liberação da quantia de R\$137.788,17. Veja-se imagem extraída daquele Portal:

Controladoria-Geral da União
Portal da Transparência
GOVERNO FEDERAL

Perguntas frequentes | Contato | Glossário | Links | Manual de navegação

Acesso rápido Seleciona... [OK] Você está em: Início > Convênios > Estados > Municípios > Convênios por Estado/Município > Detalhes do Convênio

CONVÊNIOS POR ESTADO/MUNICÍPIO

UF: **PB**
Município: **JOAO PESSOA**

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI:	592503
Situação:	Adimplente
Nº Original:	840027/2007
Objeto do Convênio:	ESTE CONVÊNIO TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA FINDO DE FORTALECIMENTO DA ESCOLA - FUNDESCOLA, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES.
Orgão Superior:	MINISTERIO DA EDUCACAO
Concedente:	FNDE - FUNDESCOLA-UPA
Conveniente:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Valor Convênio:	137.788,17
Valor Liberado*:	137.788,17
Publicação:	16/07/2007
Início da Vigência:	09/07/2007
Fim da Vigência:	30/12/2008
Valor Contrapartida:	28.258,96
Data Última Liberação:	18/07/2007
Valor Última Liberação:	137.788,17

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e seleccione o Estado/Município desejado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05831/07

Especificamente em relação à obra de construção da escola no Município de Marcação, em consulta ao SAGRES, foram localizados dois empenhos: o 08780, datado de 21/12/2007, e o 03012, datado de 14/04/2008.

Ainda em consulta ao SAGRES, verificou-se que, apesar de ter sido empenhada a quantia R\$121.805,10 (08780), não houve pagamento de qualquer numerário. Veja-se:

U Gestora	Descrição da UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Fonte de Recursos
220001	COORDENADORIA DE EDUCACAO BASICA - COEB	4.4.90.51	08780	21/12/2007	121.805,10	0,00	121.805,10	04297655000124	VIRTUAL ENGENHARIA LTDA	56 -REC DE CONV COM ORGAOS FEDER

Já em relação ao outro empenho, observou-se que da quantia empenhada (R\$26.512,25), foi pago o montante de R\$7.940,28. Veja-se:

U Gestora	Descrição da UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Fonte de Recursos
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E CL	4.4.90.51	03012	14/04/2008	26.512,25	7.940,28	18.571,97	04297655000124	VIRTUAL ENGENHARIA LTDA	00 -RECURSOS PROPRIOS DO ESTADO

Segundo o levantamento produzido pela Unidade Técnica, foi empregado na obra em comento o valor de R\$39.040,35, encontrando-se a mesma paralisada e inacabada.

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, há incoerência nos dados coletados, porquanto, apesar de ter havido a liberação integral do valor conveniado, não houve aplicação completa no objeto pactuado. Tal distorção deve ser apurada pelo Órgão repassador dos recursos, sobretudo em razão do ajuste estar caracterizado como “adimplente”.

Em se tratando de recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do eventual dano causado não cabe a esta Corte de Contas, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05831/07

competência se exauriu no exame do procedimento e do contrato que dele sobreveio. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos **repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;***

Desta forma, cabe expedir comunicação aos órgãos competentes, inclusive ao concedente, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências.

Por fim, cumpre evidenciar que a verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00011/2011 (fls. 1752/1754) resta prejudicada, eis que o *decisum* fixou prazo ao Sr. RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, na qualidade de gestor da SUPLAN, em momento em que Sua Senhoria não mais exercia a gestão daquela entidade estadual.

Com efeito, consoante informações captadas no Sistema TRAMITA, o Sr. RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE exerceu a direção da SUPLAN até dia 31/12/2010. Na época em que foi proferida a decisão, a gestão daquele órgão era desempenhada pelo Sr. ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, o qual sequer compõe o presente processo. Nesse compasso, resta prejudicada a verificação de cumprimento da decisão acima referida.

Nesse passo, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: 1) **DECLARAR** prejudicada a verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00011/2011; 2) **EXPEDIR** comunicações ao Ministério da Educação (FNDE) – FUNDESCOLA, ao Tribunal de Contas da União, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e 3) **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05831/07

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05831/07**, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento de obras de construção de escolas pelo Governo do Estado, por intermédio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, nos Municípios de Marcação e Mamanguape, conforme determinado no Acórdão AC1 - TC 01640/2008, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) DECLARAR** prejudicada a verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00011/2011; **2) EXPEDIR** comunicações ao Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – FUNDESCOLA, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e **3) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e relator

Auditor Antônio Gomes Viera Filho
Conselheiro Substituto em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 17 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO